



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI



PARECER ÚNICO Nº: 76/2018	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51773/2016	PROCESSO CAP Nº: 516582/18
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2657-2016-0100053	DATA: 18/03/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO: Daniel Coimbra Mourthé	CPF Nº: 485.267.116-87
MUNICÍPIO: Lassance/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	 Carlos Frederico Bastos Queiroz Gestor Ambiental - Jurídico NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.5
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram MG
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	 Gislando Vinicius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram MG - Masp 1182851-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI



PARECER Nº: 76/2018

Processo CAP nº: 516582/18	
Auto de Infração nº: 51773/2016	Data: 18/03/2016
Boletim de Ocorrência nº M2657-2016-0100053	Data: 18/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): Daniel Coimbra Mourthé	
CPF Nº: 485.267.116-87	Município da Infração: Lassance/MG.

Código da Infração	Descrição
117	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 20/2018, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 51773/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Extraír cascalho para conservação de estrada sem autorização ambiental de funcionamento, de uma área de 200 m², área comum de Cerrado.

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico acima mencionado, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, tornando definitivas, tanto a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), que foi devidamente atualizado, quanto a suspensão das atividades, até a regularização perante o órgão ambiental competente.

O autuado foi notificado da decisão em 28/08/2018 e, inconformado, apresentou recurso, tempestivo, em 27/09/2018, tendo sido observados os seus requisitos fundamentais, nos termos do Decreto 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- Que não existe previsão como infração a utilização de cascalho da propriedade para manutenção da própria estrada de passagem;
- Que a extração de cascalho não é sua atividade fim, mas, sim, a pecuária e plantio/corte de eucalipto para a produção de carvão vegetal, devidamente regularizada e que, por tais motivos, não poderia ter sido autuado por funcionar sem autorização de funcionamento, já que para sua atividade fim possui licença, conforme documentação apresentada nos autos do processo;
- Que, para que seja caracterizada a infração é necessário haver dano ambiental, o que não ocorreu no caso, pois a retirada do cascalho foi irrisória e não houve supressão de nenhuma vegetação, a não ser pastagem, que já voltou ao seu estado natural;

Ao final, requer a desconstituição da infração, o cancelamento da penalidade de multa simples ou sua substituição por advertência.

03. Análise das razões recursais

Embora assuma a autoria da extração de cascalho em sua propriedade, confirmando, portanto, o que diz o Auto de Infração, o autuado questiona a legalidade da aplicação das penalidades, no entanto, ao contrário do que aduz, a utilização de cascalho da propriedade para manutenção da própria estrada de passagem, sem a autorização do órgão ambiental é, sim, infração, uma vez que manutenção/conservação de estradas, ainda que empregada na própria estrada de passagem da propriedade, caracteriza obra de construção civil, sujeita ao controle do Estado de Minas Gerais, por meio de autorização ou licenciamento pelo órgão ambiental, nos termos do Anexo Único, Listagem das Atividades Minerárias, Código A 03, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 (DN 74), que era a norma aplicável à data dos fatos, atualizada pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (DN 217).

Neste íterim, por "construção civil" entende-se

"(...) as disposições e métodos seguidos na realização de uma obra sólida, útil e econômica; por obra todos os trabalhos de engenharia de que resulte criação, modificação ou reparação, mediante construção ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural (...)" (AZEREDO, Hélio Alves de. O Edifício até sua Cobertura –



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Prática de Construção Civil. 2 ed. revista. Editora Edgar Blücher LTDA,
São Paulo/SP. Página 01).

Assim, não restam dúvidas de que a conduta praticada pelo autuado trata-se de obra da construção civil, passível de regularização junto ao órgão ambiental competente. E, uma vez não regularizada, caracterizada está a infração.

Frisa-se, ainda, que a normas acima citadas não fazem distinção sobre se a conduta é ou não atividade fim do empreendedor, nem, tampouco, se a obra se destina a estradas dentro da própria propriedade ou fora dela, sendo inadmissível, portanto, que o jurisdicionado, a quem norma se dirige, faça interpretações extensivas que não figuram na lei, a teor do que dispõe o princípio basilar de hermenêutica jurídica *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo).

E, no que tange à alegação do desprezível montante de cascalho explorado, mais uma vez não assiste razão ao autuado, haja vista que, à época dos fatos, o art. 2º da DN 74 estabelecia a obrigatoriedade da obtenção de AAF para o caso, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável."

Noutro giro, sobre a alegada inexistência de dano ambiental, destaca-se que quem tem a competência para afirmar se houve dano ou não é o órgão ambiental e, no caso, o órgão ambiental está afirmando, inequivocamente, por meio do Auto de Infração, através do policial militar ambiental que esteve no local, que houve dano ao meio ambiente. Não é suficiente ao autuado, para descaracterizar as constatações consignadas no Auto de Infração, que, meramente, afirme, unilateralmente, e com duas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



ou três fotografias do local, inclusive sem indicação de coordenadas, que não houve o dano atestado pela Autoridade Competente.

Assim, por entender que as alegações recursais não são suficientes para a anulação do Auto de Infração, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção das penalidades aplicadas ao autuado, sem possibilidade, ainda, de conversão da multa simples em advertência, por absoluta falta de amparo normativo para tal procedimento.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO APRESENTADO, devendo ser ratificada a decisão de 1ª instância, mantendo-se o Auto de Infração e as penalidades aplicadas.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM, via sua URC, para análise do recurso e do presente Parecer, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 12 de novembro de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500